DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Dispensas - Aviso de Abertura 2
Extrato 2
Outros Atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Dispensas - Aviso de Abertura

DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Torna-se público que o Município de Ipeúna, por meio de seu representante, o Senhor Prefeito Municipal Diego Heron Pinheiro, realizará contratação direta, com critério de julgamento de menor preço global, na hipótese do Art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada para fornecimento com instalação de moto bombas para reposição no sistema de Elevação e Bombeamento de Esgoto do Bairro Zilda Scaglia Dorta em Ipeúna/SP.

Link do Termo de Referência: https://drive.google.com/file/d/1l56kfgfctPc2xkHWUTpcZ0Bti01O0O5B/view?usp=sharing

Envio de propostas para o email: licitacao@ipeuna.sp.gov.br

Data final para envio das propostas: 25/10/2023

.....

Extrato

EXTRATOS DE CONTRATOS, ADITIVOS, REPACTUAÇÕES DE PREÇOS E APOSTILAMENTOS

ADITIVOS

OBJETO: O PRESENTE ADITAMENTO TEM POR OBJETIVO O ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR CONTRATUAL PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA SEREM ENTREGUES AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, PARA ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS CADASTRADAS NO MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA PELA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 009/2023.

CONTRATO Nº: 026/2023.

ADITIVO: 070/2023.

PROCESSO Nº 000340/2023.

CONTRATADA: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

VALOR ADITADO: R$ 10.200,00.

ASSINATURA: 17/10/2023.

.....

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

7ª Promotoria de Justiça de Rio Claro/SP
Inquérito Civil n. 14.0409.0002952/2022-6

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Rio Claro, com atribuição na área do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro nas Leis nº 8.625/93, 734/93 e 8.429/92:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e a fiscalização da estrita observância dos princípios regentes da administração pública pelos agentes públicos, além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, III da Constituição Federal, e artigo 25, IV, "a", da Lei n° 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n° 7.347/85;

CONSIDERANDO que a **RECOMENDAÇÃO** é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público o inquérito civil supracitado, instaurado para apuração de irregularidades na implantação e estruturação do controle interno, com as seguintes falhas identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> ***IPEÚNA***
> ***2020 – 2° Quadrimestre - Processo 3111.989.20-8 – evento 42.21***
> ***A.1.1. CONTROLE INTERNO***
> ***O Sistema de Controle Interno não foi instituído por meio de Lei Municipal, mas através de***
> ***Decreto Municipal nº 1829, de 18 de setembro de 2001.***
> ***Os responsáveis pelo controle interno são servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme***
> ***Portaria nº 5.764, de 07 de novembro de 2013.***
> ***(...)***

CONSIDERANDO que a implantação do sistema de controle interno da administração pública é obrigatória, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e precisa ser regulamentado normativamente, compreendendo todos os seus aspectos essenciais (agentes, órgãos, atividades, processos).

CONSIDERANDO que as atividades que compreendem a função de controle interno, sendo competência constitucionalmente estabelecida (poder-dever), precisam ser desenvolvidas em sua plenitude, não sendo admissível execução parcial ou deficiente, sob pena de violação

das regras contidas nos já referidos artigos da Constituição e do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

CONSIDERANDO que se trata de atividades técnico-profissionais de controle da administração pública, que só podem ser executadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos por concurso específico e dotados de independência, e que o profissional responsável pelo controle interno deve possuir nível superior de escolaridade, em área de formação condizente com a natureza e complexidade técnica das funções, em decorrência do princípio da razoabilidade (CE, art. 111, caput).

CONSIDERANDO que o gestor público deve dotar o agente ou órgão dos instrumentos necessários para o desempenho da função, o que compreende recursos materiais, tecnológicos e humanos em quantidade e qualidade adequados, sob pena de violação da competência constitucional por via indireta e o sistema de controle interno deve funcionar de forma efetiva, organizada e racional, a fim de recepcionar demandas, realizar auditorias e outros procedimentos, segundo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados, emitindo relatórios analíticos completos, em razão do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

CONSIDERANDO que o princípio da segregação de funções coíbe o conflito de interesses entre a atividade controlada e a controladora, impedindo que o agente de controle execute, ao mesmo tempo, atividades de contadoria, finanças, administração patrimonial, o que fragiliza a fidedignidade do controle, lesando os princípios constitucionais da finalidade e razoabilidade (CE, art. 111, caput).

CONSIDERANDO, por fim, o teor das súmulas da Procuradoria Geral de Justiça nº 157, 158 e 159:

> SÚMULA Nº 157 - PGJ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO. INADMISSIBILIDADE. É inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão ou a instituição de função de confiança ou de função gratificada para o exercício de atividades de controle interno, mesmo que a título temporário, uma vez que as suas atribuições são técnicas, burocráticas e profissionais, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 74 da Constituição Federal, bem como porque a possibilidade de exoneração ad nutum compromete a própria finalidade constitucional do controle interno, exigente de imparcialidade e independência na fiscalização dos recursos públicos. (SEI Nº 29.0001.0196758.2022-26)
>
> CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO NA INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. É cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão para a declaração de existência de mora legislativa na edição de lei municipal específica para a instituição do sistema municipal de controle interno, no âmbito de cada um dos Poderes, com fundamento nos arts. 35 e 150 da Constituição Estadual e nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da primeira e do art. 29 da segunda. (SEI Nº 29.0001.0196758.2022-26)
>
> CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. CRIAÇÃO. RESERVA LEGAL. Viola a reserva de lei a instituição de sistema de controle interno por meio de ato infralegal, exigindo-se a edição de lei para a sua criação no Poder Executivo e resolução no Poder Legislativo. (SEI Nº 29.0001.0196758.2022-26)

A 7ª Promotoria de Justiça de Rio Claro resolve **RECOMENDAR** AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE IPEÚNA, *Diego Heron Pinheiro*, a correção das ilegalidades apontadas, providenciando, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da recepção deste documento, a adoção de medidas para a estruturação do sistema de controle interno nos moldes constitucionais, criando-se por meio de lei cargo efetivo específico.

Requisita-se o encaminhamento de resposta, **no prazo de 5 (cinco) dias após o fim do prazo acima**, informando as providências adotadas, **dando-se imediata publicidade à**

presente recomendação. O silêncio será interpretado como recusa.

Rio Claro, data da assinatura digital

GEORGIA CARLA CHINALIA
7ª Promotora de Justiça de Rio Claro

Documento assinado eletronicamente por **Georgia Carla Chinalia Obeid**, **Promotora de Justiça**, em 26/09/2023, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **11594179** e o código CRC **48333A4E**.

29.0001.0271281.2022-73 11594179v5